TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	394554/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO PROCURADOR:	JOSE SILVIO GORI FILHO, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3069/22 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Retificação do ato ao qual havia sido negado registro. Adequação da fundamentação legal e da forma de cálculo dos proventos. Pareceres uniformes. Legalidade e registro.

1. Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cleusa do Rocio Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Portaria nº 017/2017 (peça 11), retificada pela Portaria nº 111/2019, e, posteriormente retificada pela Portaria nº 190/2022.

Após regular instrução do feito, por meio do Acórdão nº 1352/2021, da Segunda Câmara foi negado registro à inativação.

Em observância ao Prejulgado 11, determinou-se à intimação da interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse recurso.

No entanto, o Paranaguá Previdência anexou documentos, acostados nas peças 101 a 103, noticiando o falecimento da servidora inativada em 04/01/2021, antes mesmo da prolação da decisão.

Ainda assim, identificou-se da certidão de óbito acostada que “deixa dois filhos maiores e estado civil divorciada”, o que, resulta, em princípio, em ausência de beneficiários de pensão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JU

Submetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2969/21, peça 106, aquela unidade técnica, manifestou-se pelo encerramento do feito, ou, subsidiariamente, pelo recebimento da manifestação de peça 102, como recurso de revista.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 728/21, peça 108, opinou pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidades pelos pagamentos a maior havidos entre a publicação da Portaria nº 17/2017 e o falecimento da Interessada Cleusa do Rocio Rodrigues, com o oportuno ressarcimento de valores ao Fundo Previdenciário, sanção a ser atribuída aos agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular. Alternativamente, pelo encerramento dos presentes autos, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em expediente apartado, com a mesma finalidade declinada acima.

Ainda, para fins de complementar sua manifestação, o Ministério Público de Contas apresentou nas peças 109 a 120, documentos comprobatórios do vínculo CLT da segurada.

Por meio do Despacho nº 1413/21, foi autorizado o encerramento do processo e indeferido o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, sendo tal decisão objeto de recurso de agravo[1] interposto pelo Ministério Público de Contas, ao qual foi negado provimento pela Segunda Câmara, no Acórdão nº 3378/21.

Após o encerramento do presente expediente, o Paranaguá Previdência apresentou correções no SIAP, acostadas nas peças 141-142, razão pela qual, pelo Despacho nº 198/22 foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

A referida unidade, na Instrução nº 717/22, opinou pelo arquivamento dos autos, ao passo que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 299/22, manifestou-se pela emissão de determinação à autarquia previdenciária para edite ato revisional do benefício, em conformidade com a legislação de regência, com expressa menção acerca da inexistência de efeitos financeiros em relação à segurada por tratar-

[1] Autuado sob nº 633193/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JU

se de revisão póstuma efetivada com vistas a oportuna compensação previdenciária, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999 e do Decreto nº 10.188/201.

A diligência sugerida foi acolhida por meio do Despacho nº 421/22 (peça 146), tendo a entidade previdenciária juntado manifestação nas peças 150-154.

Em derradeira instrução (Instrução nº 2714/22), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato, sendo no mesmo sentido o parecer ministerial (Parecer nº 670/22).

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a adequação do fundamento legal e a forma de cálculo do benefício concedido à servidora Cleusa do Rocio Rodrigues, com a edição da Portaria nº 190/2022, em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser concedido **registro** ao ato.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **legal** e conceda **registro** à Portaria nº 190/2022, que retificou o benefício concedido à servidora Cleusa do Rocio Rodrigues.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- considerar **legal** e determinar o **registro** à Portaria nº 190/2022, que retificou o benefício concedido à servidora Cleusa do Rocio Rodrigues.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JU

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JU